COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador André Fraga.

EMENTA: "Fica destinado o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrente das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade ativa através do uso de bicicletas em cumprimento ao Art. 320 da Lei 9.503/1997 que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma que indica e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe que a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, a serem aplicadas em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade ativa através do uso de bicicletas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete manifestar juízo de admissibilidade, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

O Projeto de Lei poderá ser admitido, se for acolhida a emenda que aqui se propõe considerando a competência dessa Comissão. Ressalta-se, que a presente minuta pretende promover o desenvolvimento sustentável do Município do Salvador, invocando o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e, embora não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, dispõe sobre a destinação de recursos arrecadados.

Ato 23/6/21

Neste ponto, invade a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplina o art. 188 do Regimento interno, que lhe outorga competência privativa para a iniciativa de projeto que disponha sobre matéria financeira.

No entanto, visando a possibilidade de sua admissão, faz-se necessário observar a seguinte emenda modificativa.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 85/2021:

Altera-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei 85/2021:

De:

Art. 1º. Fica destinado o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrente das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade ativa através do uso de bicicletas, em cumprimento ao Art. 320 da Lei 9.503/1997 que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Para:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a destinar o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrente das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade ativa através do uso de bicicletas, em cumprimento ao Art. 320 da Lei 9.503/1997 que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Voto:

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 85/2021, mas com a observância da emenda apresentada.**

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD